



PARECER Nº: CNE/CES 223/2002

INTERESSADO: Fundação Universidade Federal do Amazonas

ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução CNE/CES 01/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra

PROCESSO Nº: 23001.000323/2001-88

PARECER Nº: CNE/CES 223/2002

COLEGIADO: CES - UF:AM

APROVADO EM: 3/7/2002

RELATÓRIO

Em novembro de 2001, a Universidade Federal do Amazonas, com sede em Manaus, no Estado do Amazonas, então denominada Universidade do Amazonas (*), dirigiu consulta a este Conselho sobre a revalidação diploma dos cursos de Engenharia Industrial e Engenharia Mecânica, obtidos por Jerônimo Maranhão Vieira Rodrigues e Heber Maranhão Rodrigues Filho, respectivamente, na Universidade Nacional Autônoma de Nicarágua e na Universidade Nacional de Engenharia de Manágua, ambas na Nicarágua. O processo foi analisado pela Informação SE/LBC/005, de 30/4/2002, da Secretaria-Executiva do CNE, cujo inteiro teor segue transcrito:

DOS FATOS

A Universidade do Amazonas, em novembro de 2001, encaminhou expediente a este Conselho solicitando parecer da Câmara de Educação Superior quanto à revalidação, em caráter excepcional, dos diplomas do curso de Engenharia Industrial e Engenharia Mecânica de Jerônimo Maranhão Vieira Rodrigues e Heber Maranhão Rodrigues Filho realizados, respectivamente, na Universidade Nacional Autônoma de Nicarágua e na Universidade Nacional de Engenharia de Manágua, ambas na Nicarágua.

Os pedidos, ora em pauta~ foram objeto de análise pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas que emitiu parecer favorável quanto a equivalência dos cursos, após audiência do Instituto Tecnológico, do Amazonas (UTAM que considerou o curso de Engenharia Industrial equivalente ao curso de Engenharia Mecânica, bem como o curso de Técnico em Engenharia Mecânica equivalente ao curso de Tecnólogo em Mecânica, cursos paradigmas ministrados nesse instituto estadual de ensino superior.

(*) A Lei 10.468, de 20 de junho de 2002, publicada no DOU de 21/6/2002 altera o art. 3º da Lei nº 4.069-A, de 12 de junho de 1962, dando nova denominação à Universidade do Amazonas, que passou a denominar-se Universidade Federal do Amazonas.

Vencida a etapa inicial de análise, o CEE/AM encaminhou os autos à Universidade do Amazonas, em função da legislação vigente e da competência, indicando a esta que revalide o diploma e a equivalência de estudos, nos termos do processo.

Porém, no âmbito da Universidade do Amazonas, a Comissão de Revalidação de Diplomas da Faculdade de Tecnologia suscitou a seguinte questão:

"se a U.A. pode proceder e conceder a revalidação de diplomas de curso por ela não ministrado, uma vez que na Faculdade de Tecnologia são ministrados cursos de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica (currículos plenos)?"

Os processos, posteriormente, foram submetidos ao Departamento de Legislação e Normas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação que "opinou pelo indeferimento dos pedidos, assente nos termos do art 3º da Resolução n.º 03/85 do então Conselho Federal de Educação e da Lei 9.394/96, art. 48, § 2º, de cujas letras extraiu a conclusão que a para revalidar cursos do mesmo nível e área ou equivalente".

Finalizando, sugeriu, "o sobrestamento da apreciação do processo, a fim de que se proceda a consulta ao CNE quanto à dúvida suscitada, no sentido de oferecer parecer relativo à possibilidade de autorização, em caráter e excepcional, de atendimento dos pleitos dos requerentes".

DA LEGISLAÇÃO

Relacionamos, abaixo, a legislação que, ao nosso ver, corresponde ao tema em questão:

- Resolução CFE n.º 3, de 10 de junho de 1985, revogada em janeiro de 2002 pela Res. 1/2002;
- Parecer CNE/CES 434/97, homologado em 07/08/97;
- Resolução CFE n.º 2, de 29 de junho de 1992 (altera a redação do art. 3º da Res. 3/85);
- Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 48);
- Resolução CNE/CES n.º 1, de 28 de janeiro de 2002.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que foram acostados aos autos, pela instituição interessada, dois anexos perfazendo um total de 482 folhas.

Como visto anteriormente, os pedidos sob exame foram analisados e indeferidos pela Universidade do Amazonas com base **no art. 3º da Resolução 3/85 e no art 48 da LDBEN.**

Cumpra esclarecer, com antecedência, que a Res. 3/85, foi parcialmente revogada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96. Assim, o art. 3º da Res. 3/85, que tratava da competência para processar e conceder as revalidações dos diplomas, por conter disposições contrárias à citada Lei, já não estava mais em vigor no tempo em que a U.A. examinou e indeferiu os pedidos.

Apenas à título de registro, ressaltamos que este entendimento guarda perfeita consonância com as informações constantes no site do Ministério da Educação, no ícone SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no item perguntas mais freqüentes, o qual dispõe que a revalidação de estudos de nível superior (graduação e pós-graduação) realizados no exterior é assim regulamentada, no âmbito do sistema educacional brasileiro:

"pelo art 48 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) e pela Resolução n.º 3/85 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que estabelece ():

(a) para solicitar a revalidação do diploma ou certificado, o interessado deverá, primeiramente, identificar a universidade pública, autorizada pelo CNE, que ministre curso semelhante ou afim ao curso a ser revalidado". (g. n)

Observe-se que o texto, supra transcrito, fala em universidade pública, que é uma exigência do art. 48 da LDBEN e não do art. 3º da Res. 3/85, e, prossegue indicando procedimentos que não foram contemplados pela LDBEN, mas, apenas, nos demais artigos da Resolução 3/85.

A competência até a publicação da Resolução CNE/CES n.º 1, de 28 de janeiro de 2002, estava prevista, somente, no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 48, § 2º, cujos termos transcrevemos "in verbis".

"Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º (...)

§ 2º Os diplomas de graduação concedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifamos)

§ 3º (...)

Já, no que tange aos procedimentos para processar os pedidos de revalidação de diplomas, como visto, prevaleceram, até a publicação da Res. 1/2002, aqueles previstos na Resolução CFE 3/85. Vejamos os artigos 1º, 2º 5º e 7º, § único:

"Art. 1º Os diplomas e certificados de graduação e pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. (gn)

Art. 3º (revogado pelo art. 48 da Lei 9.394/96)

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado, subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 5º O julgamento, da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria instituição ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

Art. 7º (...)

§ 2º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria instituição ou em outra em que se ministra curso correspondente.

A Universidade do Amazonas, IES pública, na área de engenharia, ministra os Cursos de Engenharia Civil, cuja renovação do reconhecimento foi concedida pela Portaria 689/2000 e de Engenharia Elétrica reconhecido pela Portaria 315/83.

Porém a mencionada IESF pretende obter deste Conselho, "em caráter excepcional", autorização para revalidar os diplomas de Engenharia Industrial e de Técnico em Engenharia Mecânica (nível superior), considerando, os termos da indicação do Conselho Estadual de Educação do Amazonas, o curso de Engenharia Industrial equivalente ao curso de Engenharia Mecânica, bem como o curso de Técnico em Engenharia Mecânica equivalente ao curso de Tecnólogo em Mecânica, cursos paradigmas ministrados pelo Instituto Tecnológico do Amazonas.

A solicitação em "caráter excepcional" deve-se ao fato de que a Universidade do Amazonas entendeu que em virtude de não ministrar os cursos cuja revalidação se pretende e nem os correspondentes, nos termos do art. 48 da LDBEN e do art. 3º da Res. 3/85, respectivamente, não é possível atender aos pleitos.

Porém, conforme o exposto anteriormente, o art. 3º, retromencionado, já estava fora de vigência à época em que os pleitos foram analisados pela Universidade do Amazonas.

A Lei 9.394/96, em seu art. 48, exigiu, apenas, que as universidades públicas **tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente**, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A Resolução 1/2002, que revogou expressamente a Res. 3/85, ou seja, os dispositivos que ainda eram legalmente aplicáveis, fixou, em seu art. 3º que são competentes para este fim, as universidades Públicas **que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou área afim.**

"Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas **de graduação**, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou área afim. (g.n.)

Vejamos, então:

*A Universidade do Amazonas ministra os cursos de graduação em Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, ambos reconhecidos e pertencentes ao mesmo nível (nível superior ou mais especificamente, nível de graduação), e à **mesma área de conhecimento** dos cursos constantes nos diplomas cuja revalidação é pretendida ou seja a área das Engenharias.*

Quanto à área de conhecimento, ressaltamos que esta é a posição adotada nas tabelas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, esta última utilizada como base para o Provão do MEC e para o Censo de Educação Superior, disponíveis nos respectivos sites.

Registramos, por oportuno, que os cursos ministrados pela Universidade do Amazonas e os que foram concluídos pelos interessados na revalidação, além de pertencerem à mesma área, também são considerados "cursos afins" consoante manifestação do Parecer CES 434/97 que tratou da afinidade de curso para os efeitos de transferência (art. 49, LDBEN e considerou "cursos afins" aqueles agrupados nas grandes áreas, tais como Ciências Humanas, Exatas ou da Saúde:

"Entendemos que não seriam cursos afins aqueles que se agrupam em áreas bem distintas como é o caso da Medicina com Engenharia, Ciência da Computação com História, Pedagogia com Fisioterapia, Direito com Matemática e assim por diante. **Se estiverem agrupados nas grandes áreas como Humanidades, Exatas ou da Saúde, serão cursos afins mesmo que apresentem diferenças em algumas matérias de formação básica, geral, ou profissional.** No entanto, como já citado, a "aplicação a casos concretos envolve matéria de fato a ser ponderada na espécie". (grifamos)

Deste modo, segundo a legislação consultada, a U.A. atende, quanto à competência, tanto ao disposto no art. 48 da LDBEN, como no art. 3º da Res. 1/2002, lembrando que este último ato normativo somente passou a vigor no início deste ano.

Por outro lado, deve-se considerar, também, que além de fixar a competência para proceder as revalidações, as normas legais especificaram quais os diplomas, expedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiros, são suscetíveis de revalidação no Brasil, nos seguintes termos:

O art. 2º da Res. 3/85, versava:

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, **entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil, (g.n)**

Na redação do art. 2º, da Res. 1/2000, retirou-se a palavra "certificados" conservando-se o restante do texto exatamente igual:

"Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil". (g. n)

Assim, a "primeira parte" do art. 2º, fixa os requisitos para que os diplomas sejam considerados suscetíveis de revalidação, ou seja, devem, obrigatoriamente, corresponder quanto ao currículo e aos títulos ou habilitações conferidas por **instituições brasileiras**; e a "segunda parte", por sua vez parece ter como único propósito especificar qual o alcance (entendimento) que deve ser dado ao termo "corresponder" (correspondam), justamente, para evitar interpretações errôneas, visto tratar-se de um termo bastante "abrangente", que venham a restringir ou ampliar direitos, além daquilo que se intencionou ao formular a norma.

Prosseguindo com esta linha de raciocínio, as palavras - equivalência - e "correspondência", inseridas no contexto deste artigo, têm exatamente o mesmo sentido; caso contrário, estaríamos diante de um dispositivo legal cuja lógica foi comprometida em virtude da redação, visto que a segunda parte estaria explicando sobre algo que em momento algum foi mencionado no artigo.

*Então, conforme a **expressa previsão legal**, os diplomas (cursos), devem guardar correspondência, com currículo e títulos ou habilitações, e estes, por óbvio, não têm existência autônoma pois são "partes" intrínsecas de cursos superiores. Desta forma, a conclusão lógica é de que a revalidação só poderá ocorrer se existir, **no mínimo, um curso**, que seja ministrado por quaisquer instituições de ensino brasileiras, devidamente regularizadas, cujo currículo e títulos ou habilitações "correspondam", ainda que em sentido amplo, àqueles, registrados nos diplomas que se pretende revalidar.*

Porém, não podemos ignorar que a legislação determinou que a equivalência deve ser entendida **em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil**.

Deste modo, ainda que não fossem "especificamente" estes os cursos oferecidos pelas instituições brasileiras, quaisquer outros, desde que pertencentes a "**áreas congêneres, similares ou afins**" poderiam ser utilizados como paradigmas, pela IES revalidante, no intuito de avaliar a correspondência.

Resta, agora, analisar se os diplomas dos Cursos de Engenharia Industrial e Técnico em Engenharia Mecânica (nível superior) são suscetíveis de revalidação, ou seja, verificar se **correspondem** quanto aos "currículos, títulos ou habilitações **conferidas Por instituições brasileiras**" (quaisquer).

No caso em tela, não haveria muitas dificuldades em se averiguar tal correspondência, pois os mencionados cursos são ministrados por diversas instituições de ensino superior do país.

A Universidade do Amazonas indeferiu os pleitos sob o argumento de que não ministra os Cursos de Técnico em Engenharia Mecânica e Engenharia Industrial.

Em nosso singelo entendimento, o único requisito de competência, fixado legalmente, é que a universidade tenha **curso reconhecido na mesma área de conhecimento**, não sendo, portanto, exigível, do ponto de vista jurídico, que a IES revalidante ministre, necessariamente, os cursos referidos nos diplomas que pretende revalidar.

A eventual preocupação quanto à "capacidade" da IES para deliberar sobre a equivalência e revalidação de títulos referentes a cursos que não são por ela ministrados, encontra resposta no art. 5º das Resoluções 3/85 e 1/2002. Vejamos, "in fine":

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria instituição ou de outros

estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado" (g. n)

Desta forma, a própria legislação (art. 5º, diante de tal hipótese, previu os mecanismos para viabilizar a revalidação, qual seja, permitir que a Comissão seja composta por docentes, "especialistas na área", pertencentes aos quadros de quaisquer instituições de ensino superiores (universitárias ou não) do país. Além disso, é interessante ressaltar que ambas as Resoluções, a 3/85 e a 1/2002, previram a hipótese de realização de estudos complementares na própria instituição ou em outra em que se ministra curso correspondente, quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação.

Em que pese às considerações formuladas, tanto sob a égide da revogada Res. 3/85 quanto no âmbito da Res. 1/2002, não é competência deste Conselho, mas, da própria Universidade, por intermédio da Comissão (art. 5º, analisar o pedido de revalidação.

Por pertinente, registramos que tendo sido esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, o interessado poderá interpor recurso à Câmara de Educação Superior deste Conselho, conforme o disposto no art. 8, §2º da Resolução 1/2002.

Lembramos, também, que na Resolução anterior, a hipótese de recurso ao extinto CFE estava prevista em seu art. 9º.

Supondo que seja deferido o pedido de revalidação dos diplomas, para que os títulos tenham validade acadêmica no Brasil, procederá a universidade nos termos do art. 9º da Resolução 1/2002, "in verbis":

"Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras".

O art. 9º, supra transcrito, refere-se à última fase do processo de revalidação, qual seja, a do registro do diploma.

Com relação a esta etapa, que é uma conseqüência da revalidação do diploma, a legislação pertinente não definiu procedimentos específicos, motivo pelo qual, formulamos algumas considerações:

Em termos práticos, durante o processo de revalidação, as universidades Poderia defrontar-se com as seguintes situações:

1) concluem que a formação acadêmica do interessado é insuficiente para caracterizar no Brasil, a titulação por ele obtida no estrangeiro, mas entendem que após a complementação de estudos, nos termos do art. 7º, § 3º, o título estará apto a ser revalidado com a titulação de origem.

2) verificam, com fulcro nas normas para funcionamento do ensino superior no país, que a estrutura curricular não é condizente com a titulação referida no diploma, cuja revalidação é pretendida, mas corresponde a um outro curso oferecido no Brasil.

Questiona-se: poderá a universidade revalidá-lo tornando-o equivalente a um outro curso, diverso daquele que está registrado no título?

3) Entendem, após análise curricular que os estudos realizados no estrangeiro identificam-se com mais de um curso superior ministrado no Brasil.

Indaga-se: poderá o acadêmico Optar pelo curso em que deposita maior interesse?

4) deparam com a circunstância onde o curso de graduação efetuado no estabelecimento de ensino superior estrangeiro confere, ao portador do diploma, titulação inexistente no país embora o currículo deste, com a devida complementação de estudos, seja considerado suficiente para caracterizar um determinado curso ministrado no país.

Pressupondo que seja possível, após a revalidação e registro, o diploma corresponder a curso diverso daquele ao qual se refere, então, um único documento estaria conferindo a seu titular "duas" titulações, uma no Brasil e outra no país em que foi expedido.

É interessante considerar, também, que em muitos casos, os estudantes optam pela formação acadêmica em universidades estrangeiras, justamente, em função de não haver em seu país a oferta de determinado curso, cuja titulação pretendem obter.

Assim, após a conclusão dos estudos, retornando ao país, devem os graduados submeter os respectivos diplomas ao processo de revalidação no intuito de conferir validade acadêmica aos cursos superiores realizados no estrangeiro, nos termos do art. 48, "caput", da Lei 9.394/96 e do art. 1º da Resolução 1/2002. Vejamos:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular."

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução".

Desta forma, prevalecendo o entendimento de que os diplomas devam ser registrados conforme a denominação de cursos ministrados no Brasil, ou seja, aqueles utilizados como paradigma para verificação da correspondência quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações, de acordo com o previsto no art. 2º, das Resoluções 3/85 e 1/2002, os graduados terão que renunciar à titulação obtida no exterior, e seus diplomas (cursos), para fins acadêmicos, serão equiparados aos de cursos ministrados por IES brasileiras. Assim, salvo a hipótese de serem as questões suscitadas objeto de livre deliberação das universidades no exercício da autonomia, parece-nos essencial que se esclareça quanto a ser obrigatório, ou não, que se mantenha a titulação de origem, após a revalidação do diploma, inclusive considerando os casos onde o Brasil não ministra cursos com a mesma nomenclatura.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a própria legislação autoriza a Universidade do Amazonas a revalidar diplomas expedidos por IES estrangeiras referentes a cursos que não ministra, **contanto que mantenha outros, reconhecidos, dentro da mesma área de conhecimento.**

Destarte, parece-nos que a referida IES não depende de **autorização em caráter excepcional**, proveniente deste Conselho, para proceder à revalidação dos diplomas dos cursos de Técnico em Engenharia Mecânica e Engenharia Industrial visto preencher os requisitos legais de competência previstos no art. 48 da LDBEN e no art. 3º da Resolução 1/2002.

Entretanto, os mencionados títulos devem ser revalidados cora fulcro em deliberação da Comissão instituída no âmbito da universidade revalidante e não, com fundamento em análise efetuada em processo de outros estabelecimentos de ensino.

No que diz respeito à titulação dos graduados, no Brasil, ao nosso ver, o tema carece de esclarecimentos em virtude da legislação não especificar sobre o assunto.

Diante disso, tratando-se de assunto que implica interpretação de ato normativo originário deste Conselho (Resolução 1/2002), sugere-se que a presente informação seja submetida a exame e decisão da Câmara de Educação Superior.

Entende o Relator. que a bem elaborada Informação da Secretaria-Executiva do CNE analisou minuciosamente o assunto, não restando dúvidas de que a Universidade Federal do Amazonas é competente para proceder a revalidação de diplomas de que trata o presente processo, independentemente de qualquer autorização em caráter excepcional deste Conselho, de vez que ministra cursos de graduação reconhecidos na mesma área e em nível equivalente, ou seja, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, devendo o processo de revalidação ser conduzido de acordo com o disposto na Resolução CNE/CES 01/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

No tocante à dúvida suscitada na Informação, quanto à necessidade de mudança da denominação originária do curso, manifesto-me no sentido de que tal hipótese não é pertinente, tendo em vista que na legislação em vigor nenhuma exigência é feita nessa direção, além do que, se assim procedesse, estaria a Universidade revalidante descaracterizando o título obtido na instituição de origem.

II - VOTO DO RELATOR

À consulta formulada, responda-se nos termos deste Parecer.
Brasília-DF, 3 de julho de 2002.

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior o aprova por unanimidade o Voto do Relator.



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252

E-Mail: abmes@abmes.org.br

Fax: (61) 3224-4933

Home Page: <http://www.abmes.org.br>

Sala das Sessões, em 3 de julho 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo Presidente
Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente